



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

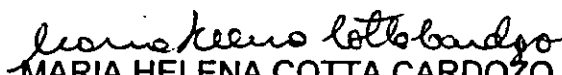
Processo nº. : 19679.000855/2004-28
Recurso nº. : 144.435
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : WAGNER ROBERTO DE OLIVEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 27 de abril de 2006
Acórdão nº : 104-21.557

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL -
Não se toma conhecimento de recurso administrativo, cujo objeto já esteja
em discussão na esfera judicial.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
WAGNER ROBERTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a
opção do Recorrente pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ
ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19679.000855/2004-28
Acórdão nº. : 104-21.557

Recurso nº. : 144.435
Recorrente : WAGNER ROBERTO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

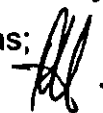
1 - Contra o contribuinte Wagner Roberto de Oliveira, já qualificado no corpo dos autos, foi lavrado Auto de Infração, em decorrência da revisão do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fls. 04), relativa ao ano-calendário 2002. Tal procedimento resultou na redução da restituição pleiteada na DIRPF, para a quantia de R\$ 1.431,14 (mil quatrocentos e trinta e um reais e quatorze centavos).

2 - A exigência decorre da glosa de gastos com instrução, deduzidos em valor acima do limite anual por dependente, consoante se depreende da Notificação de Lançamento de fls. 04/05.

3 - Ciente do lançamento, o Autuado apresentou Impugnação, de fls. 01/03, junto com os documentos de fls. 04/42, contestando o procedimento efetuado com base nos seguintes fundamentos:

a) Alegou que deduziu em sua declaração de rendimentos, a título de despesas com instruções, o valor efetivamente gasto;

b) Afirmou que procedeu de tal forma, em razão da medida liminar concedida pela M.M. Juíza Federal, Dra. Regina Helena Costa, cuja certidão comprobatória foi anexada, a qual garantiu o direito à dedução total, quando da elaboração da declaração de rendimentos, das despesas com instrução efetivamente realizadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19679.000855/2004-28
Acórdão nº. : 104-21.557

c) Ante tal fundamentação, consignou que havia demonstrado a insubsistência e improcedência do Lançamento, requerendo a correção da restituição nos moldes da supracitada medida liminar;

4 - Em 19 de agosto de 2004, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP proferiram Acórdão, de fls. 46/48, julgando, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, nos termos do voto do Ilmo Relator, que entendeu, em suma, o seguinte:

a) Esclareceu, inicialmente, que a manifestação apresentada pelo Contribuinte, em observância do art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, não se caracteriza como "pedido de restituição", e sim como uma "Impugnação", cuja competência para julgamento é da própria DRJ, não sendo cabível apreciação prévia pela DRF;

b) Declarou que naquele julgamento deveriam ser observadas as normas legais em vigor, assim como as normas expedidas pela SRF, consoante o art. 7º da Portaria nº 258/2001, cuja transcrição foi realizada;

c) Mencionou que a autorização judicial para a dedução total dos gastos com instrução, consoante documentação trazida aos autos, não é uma decisão definitiva;

d) Quanto aos efeitos da decisão judicial, citou o art. 26 da Portaria MF 258 de 2001, bem como o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3 de 1996, os quais preceituam que uma ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, obsta a discussão, no que diz respeito ao objeto deste processo, no âmbito administrativo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19679.000855/2004-28
Acórdão nº. : 104-21.557

e) Etribando-se nos mencionados dispositivos, entendeu estar encerrada qualquer discussão acerca da dedução a maior dos gastos com instrução, porquanto tal questão já se encontrar sob o crivo do poder judiciário;

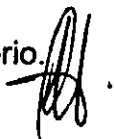
f) Salientou que a redução do valor a restituir deve ser mantida para assegurar o direito da Fazenda Nacional, caso a decisão judicial definitiva venha a ser desfavorável ao Contribuinte. Enfatizou que no caso da decisão definitiva favorecer o Interessado, este receberá a restituição devidamente corrigida à taxa Selic;

g) Aplicou, por analogia, o art. 170-A, do CTN, ao caso em tela, o qual preceitua que não pode ser aproveitada a compensação do direito creditório de natureza tributária discutido judicialmente, antes do transito em julgado da decisão judicial que o conceder. Assim sendo, afirmou que, como não é permitido a compensação antes de uma decisão definitiva, não seria razoável a concessão da restituição antes da existência deste mesmo pressuposto;

h) Ao final, entendeu que não merecia qualquer reparo à notificação do lançamento efetuado.

5 - Devidamente intimado acerca do teor do supramencionado Acórdão protocolou Recurso Voluntário às fls. 51/55, dirigido a este Egrégio Conselho de Contribuintes, reiterando as razões expostas na sua Impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas no item "3" do presente relatório.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19679.000855/2004-28
Acórdão nº. : 104-21.557

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Se optou por discutir na esfera judicial idêntica questão que ora discute na esfera administrativa, perdeu o contribuinte o direito de obter deste Conselho um julgamento definitivo sobre o seu pedido.

Desse modo, não conheço do recurso tendo em vista a opção do recorrente pela via judicial.

Sala das Sessões – DF, em 27 de abril de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR